



CADERNO ENCARGOS

ÍNDICE

- 1 Objeto
- 2 Disposições que rege a empreitada
- 3 Esclarecimento de dúvidas
- 4 Obrigações do empreiteiro
- 5 Plano de trabalhos ajustado
- 6 Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos
- 7 Prazo de execução da empreitada
- 8 Cumprimento do plano de trabalhos e multas por violação dos prazos contratuais
- 9 Condições gerais de execução dos trabalhos
- 10 Especificações dos materiais e elementos de construção
- 11 Preço e condições de pagamento

1- OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da empreitada de Obras de remodelação e adaptação Fração A CV D, do Imóvel sito na Av. General Humberto Delgado Nº 6 A 2700 – 416 Amadora.

2 - DISPOSICOES QUE REGE A EMPREITADA

1- A execução do Contrato obedece:

- a) Clausulas do Contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante inclusive Convite Ajuste Direto;
- b) Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e respetivas legislações complementares (construção, revisão de preços, instalações do pessoal, Higiene e segurança e à responsabilidade civil perante terceiros);

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela Direção da Olhar Com Saber, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

4 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

5 – As indicações constantes do programa de procedimento, do caderno de encargos e da memória descritiva prevalecem sobre as indicações do anúncio, em caso de divergência.

3- ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1- Durante a execução a OCS é representado por um diretor de fiscalização da obra, sendo o empreiteiro notificado da identidade deste profissional até à data da consignação ou da primeira consignação parcial. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação da OCS em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato

2 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam. No caso de as dúvidas ocorrerem após o início da execução dos trabalhos, deve o empreiteiro submetê-las ao diretor juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução, que torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra.

4 - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante a OCS, pela preparação, planeamento e coordenação e todos os trabalhos da empreitada, que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro. Este realiza todos os trabalhos preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem e para evitar danos nos prédios vizinhos e satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

3 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada e esclarecimento de dúvidas pelo dono da obra;
- b) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP;
- c) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- d) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- e) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

5 - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1 – No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato, a OCS pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado. Este plano não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no contrato. O plano de trabalhos ajustado define com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

2 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pela OCS, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

6 - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1 – A OCS pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar a OCS um plano de trabalhos modificado.

7 - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de Acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

8 - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS E MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1 - O empreiteiro informa semanalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem no plano em vigor. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem. Em caso de atrasos por facto imputável ao empreiteiro, a OCS pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.

2 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de a OCS ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

9 - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1 - A obra deve ser executada em conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do PONTO 2.

10 - ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, dimensões, forma e demais características definidas no projeto e restantes documentos. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

2 - Se a OCS, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados, não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já ter adquirido os materiais.

3 - Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas.

2 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

3 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

11 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - Pela execução da empreitada decorrentes do contrato, deve a OCS pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta objeto de adjudicação, o qual não pode exceder o montante de € 48.000,00 (quarenta e oito mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor. Os pagamentos efetuados pela OCS são por tranches, de acordo com o estipulado, através de transferência bancária, devendo o adjudicatário indicar o IBAN para o efeito.

2 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado a OCS um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

Amadora, 1 de Agosto de 2018

João P. L. L.

Salvador Carvalho

GRUPO DE EMPRESAS
S.A. - G.E.S.A.
S.ª MARIA DO OCEANO, 100
1400-001 AMADORA